



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR-
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

RH
Recife 21/09/09
~~Rodrigo Bento Moura~~
~~Escrivão da Corregedoria~~
Matrícula 181.630-6

O PRESIDENTE DA SEÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das suas atribuições (art. 49, *caput*, da Lei nº 8.906/94), confrontado com as arbitrariedades e abuso de autoridade cometidos em desfavor de advogados, inscritos nesta Seccional, no exercício das suas atividades profissionais, vem, respeitosamente, formular a V. Exa. a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Inajá, deste Estado, Dr. CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS, a fim de que se veja processar e punir administrativamente pelos graves fatos a seguir narrados.

1.- Na data de 14.09.2009, o advogado HÉLCIO FRANÇA (OAB/PE nº 21.728) deslocou-se desta capital (às 4:00h da madrugada) para o Município de Inajá-PE, visando a habilitar-se nos autos do IPL nº 053/2009, em trâmite na Delegacia de Polícia Civil local, sendo, porém, informado que a autoridade policial se encontraria, supostamente, à ocasião, na Delegacia de Floresta, igualmente no sertão do Estado de Pernambuco, pois o presidente do aludido inquérito é o Delegado Regional daquela área.

2.- Lá chegando o causídico, nas cercanias das 8:30h da manhã, postou-se no aguardo do regresso do referido Delegado de Polícia Civil, Bel. Willians Cavalcanti Lacerda, que retornou por volta das 11:00h da manhã, tendo o citado advogado lhe solicitado audiência, sendo atendido. De logo, apresentou-lhe petição de habilitação no feito e requerimento de cópia reprográfica do IPL suso identificado (**doc. 01**), obtendo do Delegado a resposta de que não

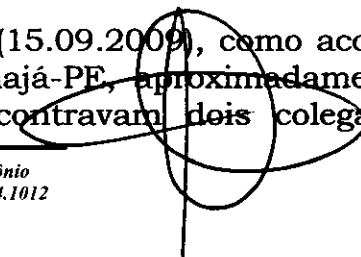
PERNAMBUCO

estaria de posse do referido inquirido, pois, segundo assegurou, o caderno de pesquisas policiais estava em poder do Juiz de Inajá, Dr. Carlos Eduardo das Neves Mathias. De pronto, o operador jurídico informou ao Delegado que um outro advogado achava-se no Fórum de Inajá, tendo obtido certidão passada pelo Chefe de Secretaria daquela Comarca, atestando que o indicado inquirido sequer havia sido distribuído naquele Fórum (**doc. 02**), malgrado, conveniente ressaltar, já existissem mandados de prisão expedidos contra várias pessoas. Vale elucidar: já haviam sido decretadas prisões temporárias de vários averiguados, tendo, inclusive, sido presos alguns deles, e o IPL nem sequer passara ainda pela distribuição do Fórum de Inajá.

3.- À vista da informação do Delegado de que o IPL estaria com o Juiz de Inajá, o Dr. HÉLCIO FRANÇA requereu a expedição de certidão atestando a informação, entretanto, o Delegado Willians Lacerda fincou-se em não fornecer o documento postulado, ao argumento de que, se o fizesse, iria prejudicar o Magistrado (**esse diálogo foi gravado em áudio - CD em anexo - doc. 03 - , de cujo teor é possível conferir, ainda, a negativa do Delegado em fornecer cópia do IPL a advogado habilitado, embora dispusesse, segundo confirmou, de cópia do referido IPL**), e que, se o advogado quisesse, que procurasse o Juiz.

4.- Diante de tamanho despautério, encaminhou-se o profissional ao Fórum de Tacaratu-PE, Comarca da qual o Dr. Carlos Eduardo das Neves Mathias é Titular, respondendo cumulativamente pela de Inajá, posto não haver Juiz titular nesta última. Lá chegando, pediu para falar com o magistrado e pouco tempo depois foi admitido em seu gabinete, tendo, então, exposto àquela Autoridade Judiciária, com todos os seus circunlóquios, a situação experimentada na Delegacia de Floresta, questionando ao Juiz se o IPL estava em seu poder, respondendo-lhe o magistrado que o IPL não estava com ele, mas, sim, com o Delegado Willians Cavalcanti, tanto que autorizou o fornecimento de certidão (**doc. 04**), onde consta que o IPL não estaria concluso a ele, Juiz. Adiantou, contudo, que na terça-feira, dia 15.09.2009, estaria na Comarca de Inajá, posto ser o dia da semana em que ali dá expediente, e que portaria para o Fórum a única documentação de que tinha posse - consistente na Representação do Delegado pela prisão temporária dos supostos envolvidos, Parecer do Ministério Público e Decreto Prisional, pois, segundo alegou, dispunha de tais peças em sua casa -, para fornecer cópia das mesmas ao causídico.

5.- No dia seguinte, (15.09.2009), como acordado, o advogado compareceu ao Fórum de Inajá-PE, aproximadamente às 8:30h da manhã, quando lá já se encontravam dois colegas que



PERNAMBUCO

também têm clientes investigados naquele IPL, arrolando-se entre os mesmos alguns que foram alcançados pelo decreto cautelar da lavra do Juiz de Inajá. Depois de algum tempo, após anunciados, foram os advogados convidados a ingressar na sala de audiências do Fórum de Inajá, onde se encontrava o Juiz de Direito Dr. Carlos Eduardo das Neves Mathias, que lhes informou não haver trazido a documentação prometida, porque não a encontrara na busca que fizera em sua residência, mesmo, frise-se, havendo pessoas presas desde o dia 10.09.2009, aventando, entretanto, a hipótese de tais peças terem seguido, por engano, entranhadas em processado entregue ao Delegado, referente a outro caso.

6.- Ante a informação do Juiz Carlos Eduardo das Neves Mathias, os advogados presentes – Drs. Hélcio França (OAB/PE 21.728), Afrânio Gomes de Araújo Lopes Diniz (OAB/PE 1022-A) e Marllos Hipólito - questionaram ao magistrado, a *una voce*, o insólito de, até aquela data, apesar das penosas diligências empreendidas, não terem logrado obter o devido acesso ao referido IPL, visto que, em aberta contradição, ora o Delegado assegurava que o inquérito estava com o Juiz, ora o Magistrado asseverava achar-se o caderno investigativo com o Delegado. Reativamente, o Juiz ora representado levantou-se, de salto, do seu curul, com uma pistola à cintura, inteiramente à mostra, posto que seu paletó restava no espaldar da cadeira, numa situação de extremo constrangimento, pois estava portando a arma de fogo ostensivamente, ordenando, rispidamente, que os advogados, se quisessem, fossem impetrar um HABEAS CORPUS perante o Tribunal de Justiça denunciando que o Juiz não lhes estava dando acesso dos autos, tendo o causídico HÉLCIO FRANÇA esclarecido que não só iria manejar o *writ* – embora não um HC e, sim, o adequado mandado de segurança criminal - como também iria representar contra ele, Juiz, à Corregedoria do e. TJPE. Ante a resposta oferecida, à altura do desafio, pelo advogado, o Magistrado Carlos Eduardo das Neves Mathias, sob o domínio do mais completo desequilíbrio emocional, entregue à mais desbragada exaltação, encaminhou-se à porta da sala e, presa de inteiriço destempero, ordenou, aos berros, que os três advogados se retirassem do gabinete, e, diante da recusa em atender ao comando de expulsão, ao protesto de estarem sendo desrespeitadas as suas prerrogativas profissionais, o referido Juiz, já agora por meio de gritos ensurdecadores, vociferou, espumando, que dois dos causídicos estavam presos por desacato – dando-lhes ilegal voz de prisão, mesmo advertido que, ainda fosse essa a hipótese, que se negava por inexistente, descabia prisão, mas simples lavratura de T.C.O., e, bem assim, com a presença de representante desta Ordem dos Advogados -, convocando, em contínuo, policiais militares para dar cumprimento à ordem de prisão de dois dos três advogados, sendo conduzidos, para

tanto, ostensivamente, a bordo de viatura policial, para a Delegacia de Polícia do município.

07.- A arbitrariedade e truculência do nomeado Juiz poder ser aferida **pela degravação do CD que ora segue em anexo (doc. 05)**, consentindo a constatação de que o Magistrado Carlos Eduardo das Neves Mathias ordenou a coação ilegal de advogados que estavam no exercício de suas atribuições, por desenganada arbitrariedade e inexcedível truculência, dispensando aos causídicos tratamento repreensivelmente ultrajante e intolerável. Ora, talvez a autoridade representada não se recorde, mas, historicamente, os advogados sempre se distinguiram pela altivez no enfrentamento dos tribunais de exceção e das autoridades despóticas, ao custo, não raro, da liberdade e, por vezes, da própria vida. A altivez, porém, não é uma mera faculdade, constituindo dever do advogado em defesa das suas prerrogativas profissionais, não podendo abrir mão da reciprocidade do tratamento respeitoso e urbano a que se devem os pares, mercê de, ressabidamente, não haver qualquer forma de hierarquia entre Advogados, membros do Ministério Público e Juízes. Mais uma vez, no entanto, porque foram altivos, foram vitimados pela cegueira do autoritarismo.

8.- Na Delegacia, após sofrer ainda o Dr. HÉLCIO FRANÇA um escorchante empurrão da parte de um dos milicianos que participaram da “canoa” policesca, ali ficaram os conduzidos ilegalmente DETIDOS, à disposição da destemperada Autoridade Judiciária, das 9:30 até às 20:00 hs, impedidos de deixar a Delegacia, tendo sido finalmente ouvidos (**docs. 06 e 07**), com a oitiva também do Juiz (**doc. 08**), e lavrado TCO, por pretensa infração penal de desobediência, em desfavor dos advogados Hécio França e Afrânio Diniz, por não terem estes advogados assentido em retirar-se incontinenti da sala quando o Juiz expulsou-os, debaixo de aviltantes gritos, do Gabinete, em represália à altivez pessoal e profissional exibida pelos causídicos, e, nem pior, nem melhor, mas igualmente grave, tendo sido, demais disto, apreendido o aparelho celular do advogado HÉLCIO FRANÇA, igualmente por ordem do Juiz Carlos Eduardo das Neves Mathias, consoante dito pelo policial Cláudio José Alexandre e pelo Delegado Marcelo Queiroz, que subscreveram o auto de apresentação e apreensão (**doc. 09**).


9.- A destacar-se, de outra banda, que os dois advogados presos também fizeram lavrar B.O.'s, por acusação de delito de abuso de autoridade, contra o Juiz ora representado (**doc. 10**), e, após assinarem o termo de compromisso (**doc. 12**), viram-se, por fim, liberados, isso ao redor das 20:00 hs daquele dia 15.09.2009.

10.- No dia seguinte (16.09.2009), o Dr. HÉLCIO FRANÇA retornou, intemoratamente, ao Fórum de Inajá, visando a ter acesso, essencialmente, ao decreto prisional, pois sem o ato coativo não lhe seria possível, como é ululante, impugnar o despacho construtivo. Revelou-lhe, então, o serventuário Chefe de Secretaria, que o referido decreto coativo não estava no Fórum, pois o IPL jamais fora ali protocolado ou distribuído, como dá fé a certidão acostada (**doc. 11**), na qual fica evidente que, até então, não teve o advogado acesso ao autos do IPL em testilha, ficando, assim, preterido do exercício profissional no reprovável caso versado, pois nem do despacho objurgatório lhe fora permitido obter cópia ou certidão do seu conteúdo.

Por tais razões, em face das intimidações e constrangimentos ilegais padecidos pelos nomeados advogados quando se achavam no pleno exercício profissional, esta Presidência da Seccional pernambucana da Ordem dos Advogados do Brasil não se poderia condenar à inércia, impendendo, como corolário, a necessidade de adoção da presente medida, com vistas à exemplar investigação, por essa egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, dos sérios episódios ora expostos, que culminaram com a ilegal detenção dos aludidos causídicos, objetivando não somente prevenir a ocorrência de fatos do jaez dos ora narrados, como, precipuamente, para fixar a responsabilidade administrativa da Autoridade representada pelos desvios de conduta em que incorreu, indicando-se como testemunha o advogado Dr. Marllós Hipólito, que a tudo presenciou, servindo, de resto, como prova cabal dos fatos objeto da representação ora formalizada, as gravações eletromagnéticas constantes do **CD** em apenso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 18 de setembro de 2009.



JAYME JEMIL ASFORA FILHO
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional de Pernambuco